



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO (11550) - 0600102-84.2018.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Mário Lúcio de Avelar

Advogados: Guilherme Pupe da Nóbrega –OAB: 2923700A/DF e outros

Agravada: Coligação A Verdadeira Mudança

Advogados: Ana Júlia Felício dos Santos Aires –OAB: 6792000A/TO e outros

Agravado: Carlos Enrique Franco Amastha

Advogados: Ana Júlia Felício dos Santos Aires –OAB: 6792000A/TO e outros

ELEIÇÕES 2018 (SUPLEMENTARES). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. (RRC). CANDIDATO. CARGO GOVERNADOR. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES EM SEGUNDO TURNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. ARGUMENTOS INAPTOS A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), ao julgar procedente a impugnação apresentada pela Coligação A Verdadeira Mudança (PSB/PT/PTB/PODE/PCdoB) e por Carlos Henrique Franco Amastha, indeferiu o pedido de registro de candidatura individual do recorrente (procurador da República) para o cargo de governador do Estado do Tocantins pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/TO), nas eleições suplementares de 2018, com fulcro no art. 128, § 5º, II, e, da Constituição da República (vedação à atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 45/2004, haja vista que a ele não se aplica a ressalva contida no art. 29, § 3º, do ADCT).

2. Realizadas as eleições suplementares com 75% (setenta e cinco por cento) dos votos válidos atribuídos ao candidato a governador Mauro Carlesse, a tutela pretendida pelo recorrente relativa ao deferimento de seu registro de candidatura não apresentaria resultado útil, o que revela carência de interesse jurídico do agravante em razão do resultado do pleito.

3. A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que, definidas as eleições, o recurso que visa ao deferimento do registro de candidatura fica prejudicado pela perda do objeto.



4. Além disso, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica” (REspe nº 178-65/PI, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, *PSESS* de 21.11.2012).

5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada de que, por ter recebido apenas o correspondente a 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) dos votos apurados, eventual convalidação desses votos não resultaria em modificação do resultado da disputa e em nada aproveitaria ao ora agravante.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de junho de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Mário Lúcio de Avelar contra decisão em que julguei prejudicado o recurso ordinário interposto que visava à reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), pelo qual foi julgada procedente a impugnação apresentada pela Coligação A Verdadeira Mudança (PSB/PT/PTB/PODE/PCdoB) e por Carlos Henrique Franco Amastha e, por conseguinte, indeferido seu pedido de registro de candidatura individual para o cargo de governador do Estado do Tocantins pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/TO), nas eleições suplementares de 2018, com fulcro no art. 128, § 5º, II, *e*, da Constituição da República (vedação à atividade político-partidária aos membros do Ministério Público).

Reproduzo a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. RRCI. GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REDUÇÃO DE PRAZOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DRAP INDEFERIDO. LIMINAR TSE. CANDIDATO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO DEFINITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Na análise do registro de candidatura deverá ser verificado se o candidato preenche todas as condições de elegibilidade e não incide sobre ele qualquer causa de inelegibilidade.

2. Não obstante o indeferimento do DRAP do partido ao qual o candidato é filiado, em cumprimento à determinação do Colendo TSE – que deferiu parcialmente medida liminar na Ação Cautelar nº 0600504-21.2018.6.00.0000 e determinou a esta Corte Regional que, desconsiderando a prejudicial relativa ao indeferimento do DRAP do PSOL, examinasse o mérito dos pedidos dos registros individuais (RRC) dos candidatos apresentados pelo partido –, e por força do que dispõe o art. 48 da Resolução TSE nº 23.548/2017, os requisitos individuais dos candidatos devem ser analisados.



3. A filiação do Membro do Ministério Público deve ocorrer no mesmo prazo de desincompatibilização, uma vez que, antes disso, ele está impedido, por vedação constitucional, de exercer qualquer atividade político-partidária.

4. Nos julgamentos dos registros de candidatura, nestas eleições suplementares, este Tribunal já decidiu pela impossibilidade de flexibilização dos prazos constitucionais e pela redução dos prazos infraconstitucionais.

5. A redução do prazo de desincompatibilização previsto em norma infraconstitucional deve ser admitida nas eleições suplementares.

6. Não obstante poder ser reduzido o prazo de desincompatibilização e, junto com ele, o prazo para filiação partidária, o candidato em questão é Procurador da República, devendo, à luz do disposto no art. 128, § 5º, II, “e”, da Constituição Federal, se afastar definitivamente da instituição.

7. Os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da Emenda 45/2004 não podem invocar direito adquirido pela simples razão de que não há direito adquirido a regime jurídico, muito menos direito adquirido contra texto expresso da Constituição Federal.

8. O candidato em questão ingressou na carreira de Procurador da República no dia 4 de junho de 1996, estando, deste modo, ao alcance da vedação de exercer atividade-político partidária, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 45/2004, uma vez que a ele não se aplica a ressalva contida no art. 29, § 3º, do ADCT.

9. Registro de Candidatura Individual Indeferido. (ID nº 262123)

No recurso ordinário (ID nº 262132) – aparelhado na inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2004 por afronta aos arts. 1º, V; 5º, § 2º; e 14, *caput*, e parágrafos seguintes da Constituição da República –, o recorrente alegou, em síntese, que:

a) em consequência das limitações materiais ao poder de reforma constitucional, é cabível controle difuso de constitucionalidade de emenda constitucional que, na prática, suprima ou despreze direito fundamental, ou sua essência, direta ou indiretamente, consoante a tese do núcleo essencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal;

b) os direitos políticos estão mencionados nos arts. 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos, 25 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/1992, bem como na Convenção Americana de Direitos Políticos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada no art. 23 pelo Decreto nº 678/1992;

c) a capacidade eleitoral passiva, como espécie do gênero direitos políticos, é direito fundamental contemplado pelo art. 60, § 1º, IV, da Constituição Federal. Ressalta que tal entendimento ostenta materialidade constitucional com fundamento no art. 5º, § 2º, da Lei Maior, e na ideia de bloco de constitucionalidade;

d) ao dirimir controvérsia acerca do âmbito de aplicação do art. 128, § 5º, II, *e*, da Constituição Federal, no julgamento da ADI nº 1.377, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição para condicionar a atividade político-partidária por membro do Ministério Público ao seu afastamento do respectivo cargo. Tal entendimento foi ratificado nas ADI nº 2.534-MC e 1.371;

e) os arestos referenciados pela Corte de origem, fundamentados em questões *obiter dicta* lançadas na ADPF nº 388 e nas resoluções editadas por este Tribunal Superior nas Consultas nº 1.153 e 1.154, “*cuidaram, precipuamente, do enfrentamento de regras de transição, direito intertemporal e situação de membros do Ministério Público que, eleitos, pleitearam reeleição supervenientemente à sobrevinda EC n. 45/2004*”, e não da tese do recorrente de que a aludida emenda exige “*interpretação estrita de modo a deprender do artigo 128, § 5º, II, “e”, vedação somente ao exercício simultâneo, pelo membro do Ministério Público, de seu ofício e de atividade político-partidária*”; e

f) a vedação consignada na decisão objurgada é desproporcional por ser inadequada e desnecessária.



Em 4.6.2018, o recorrente protocolizou duas petições idênticas, autuadas separadamente no PJe sob os números 0600532-86.2018.6.00.0000 (ID nº 264784) e 06000533-71.2018.6.00.0000 (ID nº 264788), nas quais comunica que, no aplicativo de resultado das eleições disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, consta a informação de que os votos que lhe foram destinados seriam computados como nulos ou anulados. Sustentou, ainda:

a) a validade dos votos que obteve na aludida eleição, pois só poderiam ser anulados por decisão do Tribunal Superior Eleitoral a ser proferida no recurso ordinário interposto nestes autos; e

b) que "*a informação disponibilizada pela Justiça Eleitoral fere de morte direito público subjetivo do candidato e de natureza fundamental, haja vista que ela cria uma instabilidade jurídica que nem de longe corresponde à realidade dos fatos*".

Ao final, requereu que fossem lançados, no referido aplicativo, os votos a ele dirigidos, dando-se "*ampla publicidade quanto ao equívoco incorrido de forma a minorar os prejuízos eleitorais ocorridos*".

Em decisão proferida em 5.6.2018 (ID nº 266615), julguei prejudicados o recurso ordinário e os pedidos veiculados nas petições nº 0600532-86.2018.6.00.0000 e 06000533-71.2018.6.00.0000 em razão da perda superveniente do objeto, porquanto se constatou no sítio eletrônico www.divulga.tse.jus.br que, "*no escrutínio realizado em 3.6.2018, os candidatos Mauro Carlesse e Vicentinho receberam, respectivamente, 30,31% (trinta vírgula trinta e um por cento) e 22,22 (vinte e dois, vírgula vinte e dois) dos votos válidos e, por conseguinte, se classificaram para disputar o cargo de governador do Estado do Tocantins em segundo turno nas eleições suplementares de 2018*".

Consignei, ainda, que, em consulta à divulgação dos resultados, o ora recorrente obteve 3.862 votos, o que corresponde a apenas 0,54% do total apurado. Logo, "*ainda que convalidados os votos atribuídos ao candidato [...], estes não teriam o condão de modificar o resultado do primeiro turno em virtude da inexistência do interesse e da utilidade recursal*".

No presente agravo (ID nº 268128) – aparelhado na afronta aos arts. 5º, XXXV, da Constituição da República, e 4º do Código de Processo Civil –, o agravante alega, em síntese, que:

a) o mérito relativo ao deferimento do registro de sua candidatura e à conseqüente anulação dos 3.862 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais) deve ser apreciado independentemente do resultado das eleições, em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito e da inafastabilidade da jurisdição, bem como do exercício do poder democrático;

b) "*julgar prejudicado o feito, a essa altura de sua tramitação, significaria desprezar todos os atos processuais até então praticados e furtar da análise da Corte o julgamento de questão jurídica absolutamente relevante, que, se não resolvida agora, somente estaria sendo postergada para momento outro, perpetuada, até lá, situação de insegurança jurídica*";

c) as eleições suplementares ainda não estão decididas, pois a chapa que alcançou o percentual de 30,31% (trinta vírgula trinta e um por cento) dos votos válidos está com a candidatura a vice-governador *sub judice*, assim como outras candidaturas, quais sejam: Carlos Amastha, Katia Regina de Abreu e Marlon Jacinto Reis (terceiro, quarto e quinto colocados, respectivamente);

d) "*as chapas acima elencadas e que ainda apresentam recursos relativos ao registro de candidatura de um de seus membros somam mais de 443.000 (quatrocentos e quarenta e três mil) votos, correspondendo a mais de 77% dos votos computados nas eleições realizadas no último dia 03.06.2018*";

e) o interesse jurídico do agravante se justifica porquanto mudanças substanciais no curso das eleições ainda podem ocorrer, a depender da validação ou não dos votos de candidatos que estão com situação indefinida;

f) o acórdão recorrido não observou os critérios de razoabilidade, em afronta à igualdade e à universalidade do pleito eleitoral.

Contrarrazões (ID nº 272343).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada, no que interessa:

O recurso ordinário deve ser extinto em razão da perda superveniente de seu objeto.



Em consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados de Eleições, disponível no sítio www.divulga.tse.jus.br, constata-se que, no escrutínio realizado em 3.6.2018, os candidatos Mauro Carlesse e Vicentinho receberam, respectivamente, 30,31% (trinta vírgula trinta e um por cento) e 22,22% (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento) dos votos válidos e, por conseguinte, se classificaram para disputar o cargo de governador do Estado do Tocantins em segundo turno nas eleições suplementares de 2018.

Desse modo, a tutela pretendida pelo recorrente, qual seja, o deferimento de seu registro de candidatura, não apresentaria resultado útil.

Forçoso reconhecer, portanto, a perda superveniente do objeto recursal. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CANDIDATO NÃO ELEITO.

1. Fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial que visa o deferimento do registro de candidato não eleito, que logrou o quarto lugar no pleito majoritário.
2. Não é suficiente a alegação de interesse moral no julgamento do recurso, uma vez que o interesse tem que ser jurídico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 300-13/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3.11.2008)

No mesmo sentido: REspe nº 125-09/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012; REspe nº 141-86/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2016 e REspe nº 21-17/GO, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, *DJe* de 9.4.2014.

Por outro lado, ainda em consulta à divulgação dos resultados, verifica-se que o ora recorrente obteve 3.862 votos, o que corresponde a apenas 0,54% do total apurado.

Dessa forma, ainda que convalidados os votos atribuídos ao candidato, tal como pleiteado nas Petições nº 0600532-86.2018.6.00.0000 e 06000533-71.2018.6.00.0000, estes não teriam o condão de modificar o resultado do primeiro turno em virtude da inexistência do interesse e da utilidade recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicados o presente recurso ordinário e os pedidos veiculados nas petições nº 0600532-86.2018.6.00.0000 e 06000533-71.2018.6.00.0000, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Determino o arquivamento das petições registradas sob os números 0600532-86.2018.6.00.0000 e 06000533-71.2018.6.00.0000 para as quais a presente decisão deverá ser trasladada. (ID nº 266615)

Os argumentos postos no agravo regimental são insuficientes para a modificação do *decisum*.

Em consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados de Eleições, disponível no sítio www.divulga.tse.jus.br, verifica-se que, no escrutínio realizado em 24.6.2018, o então candidato Mauro Carlesse foi eleito para o cargo de governador do Estado do Tocantins em segundo turno nas eleições suplementares de 2018 com 75% (setenta e cinco por cento) dos votos válidos. As eleições, portanto, já se encontram definidas.

Desse modo, a tutela pretendida pelo ora agravante, qual seja, o deferimento de seu registro de candidatura, não apresentaria resultado útil, assim como carece de interesse jurídico em razão do resultado do pleito.



Convém destacar que, conforme mencionei na decisão agravada, “[...] *o ora recorrente obteve 3.862 votos, o que corresponde a apenas 0,54% do total apurado. Dessa forma, ainda que convalidados os votos atribuídos ao candidato [...] estes não teriam o condão de modificar o resultado do primeiro turno em virtude da inexistência do interesse e da utilidade recursal*”.

Lado outro, não merece acolhimento a tese de que o mérito relativo ao deferimento do registro de sua candidatura e à consequente anulação dos 3.862 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais) deve ser apreciado independentemente do resultado das eleições, haja vista que “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica*” (AgR-REspe 35.880/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.5.2011) (REspe nº 178-65/PI, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, PSESS de 21.11.2012).

Na mesma linha: REspe nº 75-86/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.12.2016.

Delineado o quadro, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRRO (11550) 0600102-84.2018.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Mário Lúcio de Avelar (Advogados: Guilherme Pupe da Nóbrega – OAB: 2923700A/DF e outros). Agravada: Coligação A Verdadeira Mudança (Advogados: Ana Júlia Felício dos Santos Aires – OAB: 6792000A/TO e outros). Agravado: Carlos Enrique Franco Amastha (Advogados: Ana Júlia Felício dos Santos Aires – OAB: 6792000A/TO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. **Acórdão publicado em sessão.**

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.6.2018.

